



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 04/02/2015	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014				
AUTOR DEP. André Figueiredo -PDT				Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Modifica-se o art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de novembro de 1990, modificado pelo art. 1º da MP 665 de 2014:					
“Art. 3º					
<u>I</u>- ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos: a) a seis meses anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação forem jovens até 24 anos; b) a pelo menos nove meses à data da dispensa quando jovens de 25 a 29 anos na primeira solicitação; c) a pelo menos doze meses adultos a partir de 30 anos na primeira solicitação e na segunda solicitação; e d) a cada um dos doze meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;					
JUSTIFICATIVA Pretende-se com a emenda corrigir um problema criado com a edição da MP 665 que dificultará aos jovens o recebimento do seguro, uma vez que, segundo o Ministério do Trabalho e Emprego cerca de 30% deles serão atingidos diretamente pela medida ao se elevar de 6 para 18 meses o tempo de trabalho necessários para a concessão do seguro desemprego no caso da primeira solicitação. Assim, propomos um escalonamento nos períodos de concessão para proteger o jovem trabalhador formal da vulnerabilidade causada pela demissão involuntária. Ademais, a exigência de que o trabalhador permaneça 18 no trabalho nos últimos dois anos para ter o direito ao seguro é absolutamente equivocada. Dados da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS de 2013 apontam que os trabalhadores em situação de primeiro emprego, contratados pela CLT por prazo indeterminado e que foram demitidos ao longo daquele ano (exatamente o grupo que teria direito ao seguro desemprego) acumularam, em média, menos de 5 meses de trabalho, por isto, propomos um escalonamento protegendo os jovens em diferentes faixa etárias. Com a emenda em questão pretende-se sanear a MP, fazendo com que a mesma cumpra seu papel proposto sem prejudicar os jovens trabalhadores.					
ASSINATURA Brasília, 4 de fevereiro de 2015.					



CD/15835.88953-64